

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera os arts. 6º, 8º e 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a celebração de coligações no primeiro turno das eleições majoritárias que indica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 6º, 8º e 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas.

.....  
§ 1º-B. Os partidos políticos que desejarem disputar as eleições majoritárias para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal, ou para Prefeitos deverão lançar candidatos próprios no primeiro turno.

§ 1º-C. As coligações para as eleições majoritárias, de que trata o § 1-B, somente serão admitidas na hipótese de haver segundo turno.

.....” (NR)

**“Art. 8º** .....

.....  
§ 2º-A. Os partidos políticos que desejarem celebrar coligações para as eleições majoritárias em segundo turno, de que trata o § 1º-C do art. 6º, deverão realizar convenções no prazo de cinco dias a contar da divulgação oficial dos resultados do primeiro turno.”(NR)

**“Art. 11** .....

SF/15757.38642-61  
.....

.....  
..... § 1º-A. Na hipótese de celebração de coligações para as eleições majoritárias em segundo turno, de que trata o § 1º-C do art. 6º, os partidos solicitarão seu registro à Justiça Eleitoral até o sétimo dia a contar da divulgação oficial dos resultados do primeiro turno.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo principal da proposição que ora submetemos ao crivo do Senado Federal é vedar a celebração de coligações partidárias no primeiro turno das eleições majoritárias que indica, vale dizer, para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal ou Prefeitos. Para tanto, é fundamental promover alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *dispõe sobre a realização das eleições*.

Os partidos políticos são as instituições responsáveis pela realização da mediação entre a população e o Estado. São os partidos que detêm o monopólio constitucional da representação política e constituem-se no elemento estruturante das democracias representativas, como é o caso do Brasil.

As agremiações partidárias são criadas para difundir sua concepção doutrinária e programa e almejam obter o apoio popular necessário para eleger seus representantes para ocuparem os cargos na Chefia do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal e nos Parlamentos de todos os entes federados.

Submetem-se, com esse propósito, ao processo eleitoral e, obtida a vitória e alcançado o poder, tentam implementar suas ideias e converter suas propostas de campanha em políticas públicas e programas governamentais.

A legislação que rege o processo eleitoral admite a celebração de coligações tanto para os cargos majoritários como para os cargos proporcionais.

A coligação, obedecidos os requisitos legais, atua nas campanhas como se partido político fosse, conjugando os esforços, iniciativas e propostas de todos os partidos coligados.

Essa concepção, aparentemente correta, foi sendo descaracterizada ao longo do tempo. Em vez de reunir partidos com afinidades políticas, programáticas e ideológicas, as coligações têm se prestado a realização de negócios escusos. Oferece-se, de um lado, tempo de rádio e televisão, e recebe-se, em troca, apoio financeiro para a realização das campanhas, além da promessa de cargos no futuro governo.

Esse espaço de troca de interesses menores tem malferido a normalidade e a regularidade das eleições. O grande prejudicado nesse processo é o cidadão, pois não consegue discernir, no emaranhado de partidos que se forma, uma linha, ainda que tênue, de racionalidade e de identidade política. Concepções ideológicas e programáticas díspares ocupam o mesmo espaço de propaganda e o eleitor não consegue identificar a orientação programática prevalente.

Nossa proposta intenciona enfrentar esse estado de coisas. Sugerimos a eliminação das coligações no primeiro turno das eleições majoritárias, pois, ressalvada a eleição para o Senado Federal, são as eleições que se destinam a prover os cargos na Chefia do Poder Executivo.

Adotamos no Brasil o sistema presidencialista, e, nesse sistema de governo, cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer, com o auxílio dos Ministros e Secretários estaduais, distritais ou municipais, a direção superior da administração pública. Compete ao Chefe do Poder Executivo definir as principais linhas de ações, formular as principais políticas públicas, implementar programas e ações que assegurem o cumprimento das promessas eleitorais.

Assim, propomos a vedação das coligações no primeiro turno das eleições majoritárias para a Chefia do Poder Executivo, admitindo, excepcionalmente, quando couber, que essas coligações sejam celebradas em segundo turno. Não há alterações para as eleições majoritárias de candidatos ao Senado Federal.



SF/15757.38642-61

Entendemos que, dessa forma, os partidos políticos que intencionarem disputar os cargos majoritários terão que lançar candidatos e submeter seus programas à apreciação popular, expondo-se a críticas e elogios.

O que não se pode mais admitir é que partidos políticos sem candidatos se escondam em coligações e soneguem aos eleitores informações essenciais à formação de sua convicção e ao exercício de sua cidadania política.

Quem pretender disputar eleições majoritárias para a Chefia do Poder Executivo deverá apresentar candidato e se expor à população, para o bem e para o mal.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos, pelas contribuições que pode gerar para a livre e esclarecida formação da convicção dos eleitores e para o aprimoramento do processo eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SF/15757.38642-61